A light gray map of the state of Rio de Janeiro, Brazil, serves as the background for the title. The map shows the state's outline and various cities and municipalities. The title text is overlaid on the map in a large, bold, orange font with a white outline and a drop shadow. The text is arranged in seven lines, centered horizontally. The cities visible on the map include Valença, Três Rios, Nova Friburgo, Barra Mansa, Vassouras, Petrópolis, Macaé, Miguel Pereira, Niterói, Cabo Frio, and I. Grande. The text of the title is:

**LEI SOBRE
REMUNERAÇÃO
DA POLÍCIA
MILITAR E
CORPO DE
BOMBEIROS DO
ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

1º EDIÇÃO

MIGUEL CORDEIRO
organizador

SUMARIO

LEI Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 329, DE 25 DE JUNHO DE 1980

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 279, DE 26/11/79, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 658, DE 05 DE ABRIL DE 1983

REAJUSTA O VALOR DO SOLDADO DOS POSTOS DE CORONEL PM DA POLÍCIA MILITAR, E CORONEL BM DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 E Nº 329, DE 25 DE JUNHO DE 1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 1.123, DE 12 FEVEREIRO DE 1987

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 1.521, DE 12 DE SETEMBRO DE 1989

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 279, DE 26.11.79, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 1.575, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 1.690, DE 06 DE AGOSTO DE 1990

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2.366, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR, AS MEDIDAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 3.189, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999

INSTITUI O FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 3.492, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

MODIFICA A LEI Nº 279/79 QUANTO AOS DESCONTOS DOS SALÁRIOS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ADEQUANDO-A A LEI Nº 3189/99

LEI Nº 4.300, DE 26 DE MARÇO DE 2004

INSTITUI, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE JUSTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Conceituações Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dá outras providências.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes conceituações:

I - Corporação - denominação dada à Polícia Militar e/ou ao Corpo de Bombeiros;

II - Comandante-Geral - título genérico dado ao Oficial que exerce a direção geral das atividades da Corporação;

III - Organização - denominação genérica abreviada de Organização Policial-Militar ou de Bombeiro-Militar, dada a Corpo de Tropa, Repartição, Estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operacional da Corporação;

IV - Comandante - título genérico correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de lei ou regulamento, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização;

V - PM e BM - designação abreviada dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, respectivamente, independente do posto ou graduação;

VI - Sede - território do município, ou dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização considerada, onde são desempenhadas as atribuições, missões ou atividades cometidas ao PM ou BM;

VII - Efetivo Serviço - real desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade inerente à Corporação, pelo PM ou BM em serviço ativo;

VIII - missão - dever oriundo de ordem específica de comando, direção ou chefia;

IX - Função - exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

TÍTULO II

Da Remuneração na Ativa

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 3º - A remuneração do PM ou BM na ativa compreende:

I - Vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao PM ou BM na ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

II - Indenizações: de conformidade com o Capítulo V.

Parágrafo Único - O PM ou BM na ativa faz jus, ainda, a outros direitos constantes do Capítulo VI.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do PM ou BM na ativa.

Parágrafo Único - O soldo do PM ou BM é irredutível, não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º - O direito do PM ou BM no soldo tem início na data:

I - do ato de promoção, de nomeação ou de apresentação por convocação para o serviço ativo, para Oficial;

II - do ato de declaração, para Aspirante-a-Oficial;

III - do ato de promoção, para as praças;

IV - da inclusão na Corporação;

V - da apresentação à Corporação, quando de nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação;

VI - do ato de matrícula, para os alunos de Escola ou Centro de Formação de Oficiais ou Praças.

Parágrafo Único - Nos casos de retroação, o soldo será devido a partir da data declarada no respectivo ato.

Art. 6º - Suspende-se temporariamente o direito do PM ou BM ao soldo, quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - agregado para exercer função de natureza civil em qualquer órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou por ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, respeitado o direito de opção;

III - na situação de desertor.

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o PM ou BM for desligado da ativa por:

I - anulação de inclusão, licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bem da disciplina ou perda de posto e patente;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - falecimento.

Art. 8º - O PM ou BM considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do PM ou BM, apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 9º - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídas ao PM ou BM, como estímulo e compensação por atividades profissionais, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 10 - O PM ou BM, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

I - de Tempo de Serviço;

II - de Habilitação Profissional;

III - de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar ou Bombeiro-Militar.

Art. 11 - Suspende-se o pagamento das gratificações ao PM ou BM:

I - nos casos previstos no art. 6º desta lei;

II - no cumprimento de pena restritiva de liberdade individual, decorrente de sentença, transitada em julgado;

III - em licença, por período superior a 6 (seis) meses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

V - afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos da legislação e regulamentos vigentes;

VI - no período de ausência não justificada.

Art. 12 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta lei.

Art. 13 - O PM ou BM que, por sentença passada em julgado, for absolvido do crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

Parágrafo Único - Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito ao PM ou BM a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus, por força de dispositivo legal.

Art. 14 - As gratificações devidas ao PM ou BM desaparecido ou extraviado serão pagas nas mesmas condições do soldo, conforme previsto no art. 8º e seus parágrafos, desta lei.

Art. 15 - Para fins de cálculo das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possuía o PM ou BM.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Tempo de Serviço

~~**Art. 16** - A Gratificação de Tempo de Serviço é devida por quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado.~~

***Art. 16** - A gratificação de tempo de serviço é devida por triênio de tempo de efetivo serviço prestado.

* Nova redação dada pela Lei nº 1123/87.

~~**Art. 17** - Ao completar cada quinquênio de tempo de efetivo serviço, o PM ou BM percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de cinco por cento de soldo do seu posto ou graduação, quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo~~

serviço.

~~**Parágrafo único** – O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o PM ou BM completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim da Organização, conforme a norma observada na Corporação.~~

*Art. 17 - Ao completar cada triênio de tempo efetivo de serviço, o PM ou BM perceberá a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor será para o 1º triênio de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados sobre o soldo de posto ou graduação, limitada a vantagem a 9 (nove) triênios.

Parágrafo único - O direito à Gratificação de Tempo de Serviço se iniciará no dia seguinte ao que o PM ou BM completar cada triênio, na forma da legislação e reconhecido mediante publicação em Boletim da Organização, conforme a norma observada na Corporação.

* Nova redação dada pela Lei nº 1123/87.

SEÇÃO III **Da Gratificação de Habilitação Profissional**

Art. 18 - A Gratificação de Habilitação Profissional é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer porto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

I - trinta e cinco por cento:

Curso Superior de Polícia Militar ou Curso Superior de Bombeiro Militar;

II - vinte por cento:

Cursos de aperfeiçoamento ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos;

III - quinze por cento:

Cursos de especialização ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos;

IV - dez por cento:

Curso de formação de Oficiais ou de Sargentos;

~~**V** – dez por cento:~~

~~Curso de especialização ou equivalente, de Cabos ou de Soldados;~~

~~*V – 35% (trinta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento): Curso de Especialização ou equivalente de Cabos e Soldados, respectivamente;~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 1521/1989.~~

~~* **V** - 75% (setenta e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento): Curso de Especialização ou equivalente de Cabos e Soldados, respectivamente;~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 1591/1989.~~

~~* Revogado pela Lei nº 1690/1990.~~

~~**VI** – cinco por cento:~~

~~Curso de formação de Soldado.~~

~~*VI – 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento): Curso de Formação de Cabos e Soldados, respectivamente.~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 1521/1989.~~

~~* **VI** - 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento): Curso de Formação de Cabos e Soldados, respectivamente.~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 1591/1989.~~

~~* **V** - 75% (setenta e cinco por cento): curso de Formação de Cabos e de Soldados”.~~

~~* Renumerado com nova redação pela Lei nº 1690/1990.~~

§ 1º - A equivalência de cursos será estabelecida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º - Somente poderá ser considerado para os efeitos deste artigo, curso de especialização ou equivalente, aquele que, com duração igual ou superior a três meses, tiver aplicação na Corporação.

§ 3º - Ao PM ou BM que possuir mais de um curso, apenas será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 4º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

SEÇÃO IV **Da Gratificação de Regime Especial de Trabalho** **Policial-Militar ou de Bombeiro-Militar**

Art. 19 - A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar ou de Bombeiro-Militar é devida ao PM ou BM para compensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo é fixada nos seguintes percentuais:

~~I - noventa e cinco por cento:~~

~~Oficiais e Subtenentes, PM ou BM;~~

~~II - oitenta por cento:~~

~~Aspirante a Oficial e soldados de segunda classe PM ou BM;~~

~~III - cem por cento:~~

~~Sargentos, PM ou BM; e~~

~~IV - cento e vinte por cento:~~

~~Cabos e soldados de primeira classe, PM ou BM.~~

~~*I - cento e vinte por cento:~~

~~Oficiais, Aspirante a Oficial, Subtenente e Sargentos, PM ou BM;~~

~~*II - cento e trinta por cento:~~

~~cabos e soldados de primeira classe, PM ou BM; e~~

~~*III - oitenta por cento~~

~~Soldado de Segunda Classe, PM ou BM.~~

~~*(Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 329/80)~~

* I - 135% (cento e trinta e cinco por cento): Oficiais Superiores PM ou BM;

* Nova redação dada pela Lei nº 1690/1990.

* II - 120% (cento e vinte por cento): Oficiais Intermediários e Subalternos PM ou BM;

* Nova redação dada pela Lei nº 1690/1990.

* III - 95% (noventa e cinco por cento): Aspirantes-a-Oficial PM ou BM; Alunos da ESFO, PM ou BM; Subtenentes e Sargentos, PM ou BM; Cabos e Soldados Classes "A", "B" e "C", PM ou BM, e Soldados do Curso de Formação, PM ou BM.

* Nova redação dada pela Lei nº 1690/1990.

§ 2º - A percepção da Gratificação de que trata este artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV **Das Indenizações**

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 20 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devida ao PM ou BM para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Único - As indenizações compreendem:

- I - Diárias;
- II - Ajuda de custo
- III - Transporte.

Art. 21 - As indenizações devidas ao PM ou BM desaparecido ou extraviado, serão pagas nas mesmas condições do soldo, conforme o previsto no art. 8º e seus parágrafos, desta lei.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 22 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao PM ou BM durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço.

Art. 23 - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

Parágrafo Único - A Diária de Alimentação é devida inclusive nos dias de partida e nos de chegada.

Art. 24 - O valor da Diária de Alimentação será regulado pelo Poder Executivo, por decreto.

Parágrafo Único - O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 25 - Compete ao Comandante da Organização providenciar o pagamento das diárias e, sempre que for julgado necessário, deve efetuar-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração, condicionando-se o adiantamento à existência de recursos orçamentários próprios.

Art. 26 - Não serão atribuídas diárias ao PM ou BM:

- I - quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas;
- II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação e/ou a pousada;
- III - cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem, em que a alimentação e/ou a pousada não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado apenas o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente utilizado;
- IV - durante o afastamento da sede por menos de oito horas consecutivas.

Art. 27 - No caso de falecimento do PM ou BM, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente.

Art. 28 - O PM ou BM, quando receber diárias, indenizará a Organização em que se alojar

ou se alimentar, de acordo com as normas vigentes.

Art. 29 - Quando as despesas de alimentação e/ou de pousada a que se refere o inciso I do art. 26 desta lei, forem realizadas pelas Organizações de outras Corporações, a indenização respectiva será feita pela Corporação.

Art. 30 - O Comandante-Geral baixará instruções regulando na Corporação o valor e o destino das indenizações referidas nos arts. 28 e 29.

SEÇÃO III **Da Ajuda de Custo**

Art. 31 - A Ajuda de Custo é a indenização para o custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao PM ou BM, salvo seu interesse em recebê-la no destino.

Art. 32 - O PM ou BM terá direito à Ajuda de Custo quando movimentado para:

I - cargo ou comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de sede, com o desligamento ou não da Unidade onde serve, obedecido o disposto no art. 40 desta lei;

II - comissão superior a três e inferior a seis meses, cujo desempenho importe em mudança de sede, sem desligamento de sua Unidade, receberá na ida os valores previstos no art. 40 desta lei e na volta a metade daqueles valores;

III - por missão inferior ou igual a três meses, cujo desempenho importe em mudança de sede, sem transporte de dependente e sem desligamento da Unidade, receberá a metade dos valores previstos no art. 33 desta lei, na ida e na volta.

Parágrafo Único - Fará jus também à Ajuda de Custo o PM ou BM, quando deslocado com a Organização ou fração dela, que tenha sido transferida de sede.

Art. 33 - A Ajuda de Custo devida ao PM ou BM será igual:

I - ao valor correspondente ao soldo, quando não possuir dependente;

II - a duas vezes o valor do soldo, quando possuir dependente expressamente declarado.

Art. 34 - Não terá direito à Ajuda de Custo o PM ou BM:

I - movimentado por interesse próprio ou em virtude de operações de manutenção da ordem pública;

II - desligado de escola ou curso por falta de aproveitamento ou por interesse próprio, ainda que preencha os requisitos do art. 39 desta lei.

Art. 35 - Restituirá a Ajuda de Custo o PM ou BM que houver recebido nas formas e circunstâncias abaixo:

I - integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando, até seis meses após ter seguido para nova Organização, for, a pedido, movimentado, dispensado, licenciado, demitido, transferido para a reserva, exonerado ou entrar em licença;

III - pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do inciso II deste artigo a licença para tratamento de saúde própria.

§ 2º - Ao receber a Ajuda de Custo o PM ou BM liquidará, integralmente, o débito anterior referente a qualquer outra Ajuda de Custo.

Art. 36 - Na concessão de Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependente e tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo Único - Se o PM ou BM for promovido, contando antigüidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito no novo posto ou graduação.

Art. 37 - A Ajuda de Custo não será restituída pelo PM ou BM ou seus beneficiários, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do PM ou BM, mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO IV Do Transporte

Art. 38 - O PM ou BM movimentado, por interesse do serviço, tem, por conta do Estado, direito a transporte, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência à residência, se mudar em observância a prescrições legais, regulamentares.

§ 1º - Se a movimentação do PM ou BM importar em mudança de sede, os seus dependentes e um empregado doméstico terão o direito previsto neste artigo.

§ 2º - Os dependentes e o empregado doméstico com o direito previsto nesta Seção, só poderão usufruí-lo se viajarem no período compreendido entre quinze dias antes e noventa dias após o deslocamento do PM ou BM.

§ 3º - Quando o PM e BM falecer em serviço ativo, seus dependentes e o empregado doméstico terão direito, até noventa dias após o falecimento, ao transporte, por conta do Estado, para a localidade no território estadual, onde fixarem residência.

Art. 39 - O PM ou BM terá direito a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede, nos seguintes casos:

I - interesse da Justiça ou da disciplina;

II - realização de concurso para ingresso em escola ou curso de interesse da Corporação;

III - por motivo de serviço decorrente do desempenho de sua atividade;

IV - realização de inspeção de saúde, baixa à organização hospitalar ou alta dessa, em virtude de prescrição médica.

Art. 40 - Quando o transporte não for realizado pelo Estado, o PM ou BM será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes do direito a que se refere esta Seção, obedecidos os limites estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 41 - O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO V Dos Outros Direitos

SEÇÃO I Salário-família

Art. 42 - Salário-família é o auxílio em dinheiro pago ao PM ou BM para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo Único - O salário-família é devido ao PM ou BM no valor e nas condições previstas na legislação vigente.

Art. 43 - O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Da Assistência Médico-hospitalar

Art. 44 - O Estado proporcionará ao PM ou BM e a seus dependentes, assistência médico-hospitalar, através das Organizações de Saúde da Corporação, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 45 - Em princípio, as Organizações de Saúde da Corporação destinam-se a atender o pessoal delas dependentes.

Art. 46 - O PM ou BM da ativa terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado, em virtude dos motivos especificados nos incisos I, II e III do art. 79 desta lei.

§ 1º - A hospitalização para o PM ou BM não enquadrado neste artigo será gratuita até sessenta dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.

§ 2º - Todo PM ou BM terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações estabelecidas pelo Comandante-Geral.

Art. 47 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a internação do PM ou BM em clínica ou hospital especializado ou não, estranho à Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

I - de urgência, quando as organizações hospitalares da Corporação não puderem atender;

II - quando as organizações hospitalares da Corporação não dispuserem de clínica especializada necessária;

III - quando não houver organização hospitalar da Corporação no local e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade;

IV - quando houver convênio firmado pela Corporação.

***Art. 48** - A assistência médico-hospitalar ao PM ou BM e seus dependentes será prestada com os recursos provenientes:

~~I - da contribuição mensal obrigatória de três por cento do soldo do PM ou BM.~~

~~* I - da Contribuição mensal obrigatória de cinco por cento do soldo do PM ou BM;”~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 1628/90.~~

~~* I - Revogado pelo § 1º do artigo 48 da lei 3189/99~~

II - da contribuição do Estado através de dotação específica consignada no orçamento, de valor igual ao das contribuições referidas no inciso anterior;

III - de indenizações estabelecidas pelo Comandante-Geral;

IV - de doações, legados e outros.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão escriturados sob a rubrica de Fundo de Saúde da Corporação, e geridos por uma Comissão designada pelos respectivos Comandantes-Gerais, em conta vinculada no Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ.

Art. 49 - A assistência médico-hospitalar ao PM ou BM e seus dependentes, considerados na forma dos arts. 101 e 102 desta lei, será prestada de acordo com as normas e condições de atendimento estabelecidas pelo Comandante-Geral.

SEÇÃO III Do Funeral

Art. 50 - O Estado assegurará sepultamento condigno ao PM ou BM.

Art. 51 - O Auxílio-funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do PM ou BM.

~~**Art. 52** - O Auxílio-funeral equivale a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação do PM ou BM falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo do Cabo.~~

* Art. 52 - O auxílio funeral corresponderá a 02 (duas) vezes o valor do soldo do policial militar ou do bombeiro militar falecidos, exceto se tratar de 3º Sargento, Cabo e Soldado, quando equivalerá, no mínimo, a 02 (duas) vezes o valor do respectivo soldo e no máximo, a duas vezes o valor do soldo do 2º Sargento.

* Nova redação dada pela Lei nº 2366/1994.

Art. 53 - Ocorrendo o falecimento do PM ou BM, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-funeral:

I - antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-funeral será feito a quem de direito pela Organização a que pertencia o PM ou BM, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

II - após o sepultamento do PM ou BM, não se tendo verificado o caso do inciso anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de trinta dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo anterior;

III - caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o inciso anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão militar ou no Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ), mediante requerimento;

IV - decorrido o prazo de trinta dias, sem reclamação do Auxílio-funeral por quem haja custeado o sepultamento do PM ou BM, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão militar ou no Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ), mediante requerimento.

Art. 54 - Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do PM ou BM.

Parágrafo Único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos beneficiários, o Auxílio-funeral.

Art. 55 - Cabe ao Estado, por solicitação da família, a transladação do corpo do PM ou

BM falecido em manutenção da ordem pública ou em acidente em serviço, para qualquer localidade no território estadual.

Art. 56 - Para atender as despesas do funeral de dependente, o PM ou BM terá direito ao adiantamento correspondente até o valor de dois soldos do seu porto ou graduação, indenizável em vinte e quatro meses.

Parágrafo Único - Este benefício será concedido ao PM ou BM, se requerido no prazo de trinta dias contados da data do falecimento, de acordo com normas baixadas pelo Comandante-Geral.

SEÇÃO IV Da Alimentação

Art. 57 - Tem direito à alimentação por conta do Estado:

I - O PM ou BM servindo ou quando em serviço em Organização com rancho próprio, ou ainda, em operação PM ou BM;

II - o funcionário civil vinculado à Corporação;

III - o preso civil quando recolhido à Corporação.

~~*Art. 58 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração e seu valor será fixado semestralmente pelo Poder Executivo, por decreto.~~

* **Art. 58** - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração e seu valor será fixado, mensalmente, pelo Poder Executivo, através de decreto.

*(Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 1575/89)

Art. 59 - Toda Organização deverá ter rancho próprio, em condições de proporcionar refeições preparadas aos seus integrantes.

§ 1º - O PM ou BM, quando sua Organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias de alimentação, fará jus:

1 - a seis vezes o valor da etapa fixado, quando em serviço de duração de vinte e quatro horas;

2 - à metade do previsto no inciso anterior, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a oito horas de efetivo trabalho, mas inferior a vinte e quatro horas.

§ 2º - O direito de que trata o parágrafo anterior poderá ser estendido, a critério do Comandante-Geral, ao PM ou BM que serve em destacamentos da Corporação no interior do Estado.

Art. 60 - O Cabo ou soldado, quando em férias regulamentares ou licenciado por moléstia infecto-contagiosa e não for alimentado por conta do Estado, receberá indenização correspondente ao valor da etapa comum.

Parágrafo Único - É vedado o desarranchamento para o pagamento da etapa em dinheiro.

SEÇÃO V Do Fardamento

Art. 61 - O Aluno-Oficial e a praça de graduação inferior a Terceiro-Sargento têm direito, por conta do Estado, a uniforme e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 62 - O PM ou BM, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a Terceiro-Sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de três vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo Único - Igual direito tem aquele que ingressar no oficialato por nomeação ou promoção.

Art. 63 - Ao Oficial, Subtenente ou Sargento que requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor do soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º - Este adiantamento não será pago com o auxílio previsto no artigo anterior, em razão da mesma declaração, nomeação ou promoção.

§ 2º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do PM ou BM ao seu Comandante, ouvido previamente o órgão de finanças da Corporação.

§ 3º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de vinte e quatro meses.

§ 4º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada quatro anos, se o PM ou BM permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado no caso de promoção desde que liquide o saldo devedor do adiantamento anteriormente recebido.

Art. 64 - O PM ou BM que perder ou tiver seus fardamentos danificados em sinistro havido em qualquer Organização, em deslocamento a serviço ou em serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até três vezes o soldo do seu posto ou graduação, desde que não tenha direito a uniforme por conta do Estado.

Parágrafo Único - Ao comandante do prejudicado cabe arbitrar o valor deste auxílio em função do dano sofrido.

TÍTULO III **Da Remuneração na Inatividade**

CAPÍTULO I **Da Remuneração e Outros Direitos**

Art. 65 - A remuneração do PM ou BM na inatividade - na reserva remunerada ou reformado - compreende:

- I** - Proventos;
- II** - Auxílio-invalidez.

Parágrafo Único - A remuneração do PM ou BM na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração do PM ou BM na ativa.

Art. 66 - O PM ou BM ao ser transferido para a inatividade faz jus:

I - ao valor de um soldo do último posto ou graduação que possuía na ativa;

II - ao transporte, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem para si, seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do território estadual.

§ 1º - Quando o transporte não for realizado pelo Estado, o inativo será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes efetivamente realizadas, obedecidos os limites estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - O direito ao transporte prescreve após decorridos cento e vinte dias da data da publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

§ 3º - Se o inativo falecer no decorrer do prazo estabelecido no parágrafo anterior, os seus dependentes e o empregado doméstico farão jus ao transporte de que trata este artigo, até o final desse prazo.

Art. 67 - O PM ou BM, na inatividade, faz jus ainda, no que for aplicável, aos direitos constantes das Seções I, II e III do Capítulo V do Título II desta lei.

Parágrafo Único - Para cálculo do Auxílio-funeral do inativo, será considerado o soldo do posto ou graduação que serviu de base para o cálculo do seus proventos.

CAPÍTULO II Dos Proventos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 68 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o PM ou BM percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - gratificações incorporáveis.

Art. 69 - Os proventos são devidos ao PM ou BM, quando for desligado da ativa em virtude de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - retorno à inatividade após convocação para o serviço ativo.

Parágrafo Único - O PM ou BM de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação de seu desligamento no boletim da Corporação, o que não poderá exceder de quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial do ato.

Art. 70 - Suspende-se, temporariamente, o direito do PM ou BM à percepção dos proventos na data de sua apresentação em Organização, quando, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa ou for convocado para o desempenho de cargo em comissão na Corporação.

Art. 71 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

I - do falecimento/

II - do ato em que o oficial perca o posto e a patente;

III - do ato de exclusão da praça.

Art. 72 - O valor dos proventos do PM ou BM será fixado em apostila, que será lavrada pelo órgão pagador competente da Corporação e devidamente julgado pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

Das Parcelas dos Proventos

Art. 73 - O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o PM ou BM na inatividade, e seu valor será igual ao do PM ou BM da ativa do mesmo posto ou graduação.

§ 1º - Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em quotas, correspondente cada uma a um trigésimo do seu valor.

§ 2º - O soldo ou quotas de soldo a que fizer jus o PM ou BM na inatividade constituirão a base de cálculo para o pagamento das gratificações, auxílios e outros direitos.

Art. 74 - Na inatividade o PM ou BM terá direito a tantas quotas de soldo quanto forem os anos de serviço, computáveis para o mesmo fim até o máximo de trinta.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem de quotas, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada como um ano.

Art. 75 - O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao do posto imediato, se na Corporação existir esse posto.

Parágrafo Único - O oficial, nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, terá os proventos calculados sobre o soldo desse posto, acrescido de vinte por cento.

Art. 76 - O Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente, desde que conte mais de trinta anos de serviço.

Art. 77 - As demais praças que contem mais de trinta anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao da graduação imediatamente superior.

~~**Art. 78** - Serão incorporados aos proventos, integralmente, as Gratificações de Tempo de Serviço e de Habilitação Profissional, e na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício, a de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, tendo em vista o que dispõe o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02.07.69, nas seguintes condições:~~

~~I - Oficiais com 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço:~~

~~1) Coronel - 15% (quinze por cento) do soldo;~~

~~2) Tenente-Coronel, Major e Capitão - 30% (trinta por cento) do soldo;~~

~~3) Demais postos - 40% (quarenta por cento) do soldo;~~

~~II - Oficiais e Subtenentes com 30 (trinta) anos de efetivo serviço - 25% (vinte e cinco por cento) do soldo;~~

~~III - Sargentos com 30 (trinta) anos de efetivo serviço - 30% (trinta por cento) dos soldo;~~

~~IV - Cabos - 50% (cinquenta por cento) do soldo ou quota do soldo; e~~

~~V - Soldados - 80% (oitenta por cento) do soldo ou quota do soldo.~~

~~**Parágrafo Único** - Os valores percentuais da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar ou Bombeiro-Militar, referidos neste artigo, poderão ser reajustados, de acordo com as possibilidades do erário estadual.~~

*** Art. 78 - Serão incorporadas aos provimentos, integralmente, as Gratificações de tempo de serviço e de Habitação Profissional e, na proporção de 01/30 (um trinta avos) por ano de efetivo serviço, a de Regime especial de Trabalho policial-Militar ou de Bombeiro-Militar, tendo em vista o que dispõe o Art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/69, nas seguintes condições:**

I - quarenta e cinco por cento;

Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, subtenente e Sargentos, PM ou BM;

II - cinquenta e cinco por cento

cabos, PM ou BM: e

III - oitenta e cinco por cento:

Soldado, PM ou BM.

§1º - A base de cálculos para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares e dos bombeiros-militares na inatividade remunerada será o valor do saldo, ou das quotas do saldo até o máximo de trinta, à que o policial-militar ou bombeiro-militar fizer jus na inatividade.

§2º - Nos casos previstos no artigo anterior, aplicar-se-á o percentual correspondente à graduação, cujos saldos servir de base ao cálculo dos proventos.

***(Nova redação dada pelo art.2º da Lei nº 329/80)**

SEÇÃO III Dos Incapacitados

Art. 79 - O PM ou BM incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado ou do correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, de acordo com a legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido na manutenção de ordem pública, no exercício de missão profissional de bombeiro ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições do presente artigo ao PM ou BM que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar na situação referida no inciso IV, a não ser que fique comprovada, por Junta de Saúde da Corporação, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Art. 80 - O oficial ou a praça com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos arts. 74 e 78 desta lei.

Parágrafo Único - O oficial com mais de cinco anos de serviço ou a praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo, não poder perceber como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade, para fins de remuneração.

CAPÍTULO III Do Auxílio - Invalidez

Art. 81 - O PM ou BM da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, fará jus a um Auxílio-invalidez no valor de vinte e cinco por cento da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declarada por Junta de Saúde da Corporação:

- I - necessitar de internação em instituição apropriada, da Corporação ou não;
- II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Para percepção do Auxílio-invalidez, o PM ou BM ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce atividade remunerada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, à inspeção de saúde de controle; no caso de oficial mentalmente enfermo e do praça, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Corporação.

§ 2º - O Auxílio-invalidez será suspenso automaticamente pelo Comandante-Geral, se for verificado que o PM ou BM beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 3º - O PM ou BM no gozo do Auxílio-invalidez terá direito a transporte por conta do Estado, dentro do território estadual, quando for obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - O Auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao soldo de Cabo.

CAPÍTULO IV Das Situações Especiais

Art. 82 - O PM ou BM reformado ou da reserva remunerada, que na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, ou for convocado para o desempenho de cargo ou comissão na Corporação, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação, a contar da data da apresentação, perdendo, a partir daí, direito à remuneração da inatividade.

§ 1º - Por ocasião de sua apresentação, o PM ou BM de que trata este artigo terá direito, mediante requerimento e a critério do Comandante-Geral, a um auxílio para aquisição de uniformes, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2º - O PM ou BM de que trata este artigo ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 83 - As disposições do art. 74 não se aplicam ao PM ou BM amparado por legislação que lhe assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, vencimentos integrais.

Art. 84 - O PM ou BM que retornar à ativa ou for reincluído, faz jus à remuneração, na forma estipulada nesta lei para às situações equivalentes, na conformidade do que foi estabelecido no ato do retorno ou reinclusão.

Parágrafo Único - Se o PM ou BM fizer jus a pagamento relativo a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato do ajuste de contas e a recebida a título de remuneração, pensão ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 85 - No caso do retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o PM ou BM indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

TÍTULO IV **Dos Descontos em Folha de Pagamento**

CAPÍTULO I **Dos Descontos**

Art. 86 - Desconto é o abatimento que o PM ou BM pode sofrer em seus vencimentos ou proventos, para cumprimento de obrigações assumidas ou legalmente impostas.

~~**Art. 87** - São consideradas bases para desconto:~~

~~I - Para o PM ou BM da ativa, o soldo do posto ou graduação, acrescido das gratificações incorporáveis;~~

~~II - Para o PM ou BM inativo, os proventos.~~

*Art. 87 - São consideradas bases para desconto:

I - Para o PM ou BM da ativa, o soldo do posto ou graduação, acrescidos da Gratificação de Tempo de Serviço e a Indenização de Habilitação Profissional;

II - Para o PM ou BM inativo, o soldo ou quotas de soldo, Gratificação de Tempo de Serviço e Indenização de Habilitação Profissional.

* Nova redação dada pela Lei nº 658/1983.

Art. 88 - Os descontos são classificados em:

I - Contribuição para:

1 - a Pensão Militar;

2 - o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro;

3 - a Caixa Beneficente e/ou Caixa de Pecúlio da Corporação;

4 - a Assistência Médico-hospitalar.

II - Indenizações:

1 - a Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, em decorrência de dívida.

III - Consignações:

1 - em favor das entidades consideradas consignatárias;

- 2 - para pensão alimentícia;
- 3 - para aluguel ou aquisição de residência do PM ou BM;
- 4 - para outros fins determinados pelo Comandante-Geral.

~~Art. 89 – São descontos obrigatórios ou constantes dos incisos I e II do artigo anterior e do item 2 do inciso III do mesmo artigo, se em cumprimento de sentença judicial.~~

* **Art. 89** – São descontos obrigatórios os constantes do inciso I do artigo anterior, exceto o seu item 3 - "a Caixa Beneficente e/ou Caixa de Pecúlio da Corporação", do inciso II e o item 2 do inciso III do mesmo artigo, se em cumprimento de sentença judicial.

* (Nova redação dada pela Lei nº 3492/2000)

Art. 90 - São autorizados todos os demais descontos não mencionados no artigo anterior.

Art. 91 - Podem ser consignantes os PM ou BM em qualquer situação.

Art. 92 - O Poder Executivo Estadual especificará as entidades que podem ser consideradas consignatárias.

CAPÍTULO II **Dos Limites**

Art. 93 - Para os descontos, são estabelecidos os seguintes limites, referidos às bases para desconto:

I - quantia estipulada por lei ou regulamento;

II - até setenta por cento para os descontos previstos nos itens 2 e 3 do inciso III do art. 88 desta lei;

III - até trinta por cento para os descontos não enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 94 - Em nenhuma hipótese, o PM ou BM poderá receber mensalmente quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para desconto, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 95 - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º - A importância devida à Fazenda Estadual, ou a pensão judicial supervenientes a averbações já existentes será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos neste Capítulo.

§ 2º - Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, às taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado, quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 96 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqüestro no sentido de abreviar o prazo de indenizações à Fazenda Estadual.

Art. 97 - A dívida para com a Fazenda Estadual, no caso do PM ou BM desligado da ativa

será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança fiscal referente à Dívida Ativa do Estado.

TÍTULO V **Disposições Diversas**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 98 - O valor do soldo será fixado para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Coronel PM ou BM observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta lei.

Parágrafo Único - A Tabela de soldo resultante da aplicação do escalonamento vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de trinta.

Art. 99 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos terá o divisor igual a trinta.

Parágrafo Único - O Salário-família é sempre pago integralmente.

Art. 100 - A remuneração do PM ou BM falecido é calculada até o dia do seu óbito, inclusive, e paga aos beneficiários habilitados.

Art. 101 - São considerados dependentes do PM ou BM:

I - a esposa;

II - o filho menor de vinte e uma anos e o filho inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de vinte e quatro anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV deste artigo.

* **VII** — a(o) companheira(o), nos termos da legislação em vigor, que viva sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada a união estável mediante procedimento administrativo de justificação.

* Inciso incluído pelo art. 3º da Lei nº 4300/2004.

Parágrafo Único - Continuarão compreendidas nas disposições deste artigo a viúva, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados, desde que vivam sob a responsabilidade dela.

Art. 102 - São ainda considerados dependentes do PM ou BM, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto o quando expressamente declarados na sua Organização:

I - a filha, a enteada e a tutelada, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

II - a mãe solteira, a madrasta viúva e a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

III - os avós e pais, quando inválidos ou interditos;

IV - o pai maior de sessenta anos, desde que não receba remuneração;

V - o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores, inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

VI - a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

VII - o neto órfão, menor, inválido ou interdito;

* ~~**VIII** - a pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovada mediante justificação judicial.~~

* Inciso revogado pelo art. 8º da Lei nº 4300/2004.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 103 - Aplicam-se ao PM ou BM da ativa que tenha operado, a partir de 17 de novembro de 1950, comprovadamente com Raios X e/ou substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1234, de 14.11.50.

Art. 104 - É assegurado ao PM ou BM em qualquer situação o pagamento definitivo da gratificação prevista no artigo anterior, por quotas correspondentes nos anos de efetiva operação com Raios X e/ou substâncias radioativas, desde que conste nos seus assentamentos o devido registro, observadas as disposições seguintes:

I - o direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de um ano no desempenho da função considerada;

II - o valor de cada quota é igual a um décimo da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o PM exerceu a referida atividade;

III - o número de quotas abonadas a um mesmo PM ou BM não poderá exceder de dez;

IV - o PM ou BM reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado, na inatividade, o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo pelo seu valor integral, dispensadas outras exigências.

Art. 105 - Cabe ao Poder Executivo fixar, mediante decreto, as vantagens eventuais a que fará jus o PM ou BM designado para missão fora do Estado ou no Exterior.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias

Art. 106 - As gratificações e indenizações estabelecidas nesta lei são devidas a partir da sua vigência, sem direito a percepção de atrasados.

Art. 107 - O PM ou BM que estiver no gozo de gratificações não previstas nesta lei em razão de sentença judicial, poderá optar pela situação nela definida, no prazo de sessenta dias, contado da sua publicação, caso contrário, permanecerá no regime em que se encontra.

Art. 108 - O PM ou BM beneficiado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 08.06.48, 616, de 02.02.49, 1156, de 12.06.50, e 1267, de 09.12.50, e que, em virtude de disposições legais, não, mais faz jus às promoções previstas nas mencionadas leis, terá considerado como base para o cálculo dos proventos o soldo do posto ou graduação a que seria promovido.

§ 1º - Essa remuneração não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao PM ou BM, se fosse ele promovido até dois graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que asseguram proventos de grau hierárquico superior.

§ 2º - O oficial, se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, beneficiado por uma ou mais das leis a que se refere este artigo, terá os proventos resultantes da aplicação do disposto no § 2º do art. 73 desta lei aumentados de vinte por cento.

Art. 109 - Em qualquer hipótese, o PM ou BM, em virtude de aplicação inicial desta lei, venha a fazer jus mensalmente a uma remuneração inferior à que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença.

Parágrafo Único - Esse complemento decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, obsorvido por quaisquer acréscimos de remuneração.

Art. 110 - A despesa com a execução desta lei será atendida com recursos orçamentários do Estado do Rio de Janeiro e da União.

Art. 111 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as Leis nºs 1786, de 04.12.68, 2276, de 21.11.73, do antigo Estado da Guanabara, e o Decreto-Lei nº 294, de 18.02.76, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1979.

A. DE P. CHAGAS FREITAS


Governador

LEI Nº 329, DE 25 DE JUNHO DE 1980.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 279, DE 26/11/79, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os percentuais da Gratificação de Regime Especial de Trabalho policial-militar ou de Bombeiro-Militar, a que se refere o §1º do art. 19 da Lei nº 279 , de 26/11/79, passam a ser:

I - cento e vinte por cento:

Oficiais, Aspirante-a-Oficial, Subtenente e Sargentos, PM ou BM;

II - cento e trinta por cento:

cabos e soldados de primeira classe, PM ou BM; e

III - oitenta por cento

Soldado de Segunda Classe, PM ou BM.

Art. 2º - O art. 78 da Lei nº 279 de 26/11/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 - Serão incorporadas aos provimentos, integralmente, as Gratificações de tempo de serviço e de Habitação Profissional e, na proporção de 01/30 (um trinta avos) por ano

de efetivo serviço, a de Regime especial de Trabalho policial-Militar ou de Bombeiro-Militar, tendo em vista o que dispõe o Art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/69, nas seguintes condições:

- I - quarenta e cinco por cento;
Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, subtenente e Sargentos, PM ou BM;
- II - cinquenta e cinco por cento
cabos, PM ou BM: e
- III - oitenta e cinco por cento:
Soldado, PM ou BM.

§1º - A base de cálculos para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares e dos bombeiros-militares na inatividade remunerada será o valor do saldo, ou das quotas do saldo até o máximo de trinta, à que o policial-militar ou bombeiro-militar fizer jus na inatividade.

§2º - Nos casos previstos no artigo anterior, aplicar-se-á o percentual correspondente à graduação, cujos saldos servir de base ao cálculo dos proventos.

Art. 3º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida mediante crédito suplementar compensada na forma do §2º do art. 120 da Lei nº 287, de 04/12/79.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1980
A. DE P. CHAGAS FREITAS - Governador

EDMUNDO ADOLPHO MURGEL

LEI Nº 658, DE 05 DE ABRIL DE 1983.

REAJUSTA O VALOR DO SOLDADO DOS POSTOS DE CORONEL PM DA POLÍCIA MILITAR, E CORONEL BM DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 E Nº 329, DE 25 DE JUNHO DE 1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do soldo do posto de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 1º de março de 1983, é fixado no valor de Cr\$144.516,00 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei e reajustado em:

I - 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de março de 1983;

II - 30% (trinta por cento) a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único - O percentual fixado no inciso II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o inciso I.

Art. 2º - A Gratificação de Habilitação Profissional de que trata a Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, passará a se constituir em Indenização, nas mesmas condições previstas na referida Lei.

Art. 3º - Além das indenizações de diárias, ajuda de custo e de transporte, o PM ou o BM fará jus à Indenização de Auxílio de Moradia e à Indenização Adicional de Inatividade.

Art. 4º - A Indenização de Auxílio de Moradia será calculada sobre o soldo do posto ou graduação de acordo com os seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento), quando houver dependente;

II - 10% (dez por cento), quando não houver dependente.

§ 1º - Quando o PM ou o BM ocupar imóvel Próprio Estadual ou arrendado pelo Poder Público, o quantitativo correspondente à Indenização de Auxílio de Moradia será sacado e recolhido pela Corporação, para atender despesas de conservação, condomínio e outras análogas.

§ 2º - Suspende-se temporariamente o direito à Indenização de Auxílio de Moradia nos casos previstos no art. 6º da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979.

Art. 5º - A Indenização Adicional de Inatividade será calculada, mensalmente, sobre os respectivos proventos, nas seguintes condições:

I - 30% (trinta por cento), quando o tempo computado, para todos os efeitos legais, for de 40 (quarenta) anos;

II - 25% (vinte e cinco por cento), quando o tempo computado, para todos os efeitos legais, for de 30 (trinta) anos;

III - 20% (vinte por cento), quando o tempo computado, para todos os efeitos legais, for inferior a 30 (trinta) anos.

~~**Art. 6º** - Para o cálculo das Gratificações e Indenizações devidas ao PM e ao BM da ativa, tomar-se-á por base o valor do soldo de posto ou graduação que efetivamente possui, acrescido de 10% (dez por cento).~~

~~**Parágrafo único** - A base de cálculo, para pagamento das gratificações, indenizações, dos auxílios e outros direitos do PM ou BM na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou quotas do soldo a que fizer jus na inatividade, acrescido de 10% (dez por cento).~~

~~***Art. 6º** - Para o cálculo das Gratificações e Indenizações devidas ao PM e ao BM da ativa, tomar-se-á por base o valor do soldo de posto ou graduação que efetivamente possui, acrescido de 30% (trinta por cento).~~

~~***Parágrafo Único** - A base de cálculo, para pagamento das gratificações, indenizações, dos auxílios e outros direitos do PM ou BM na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou quotas do soldo a que fizer jus na inatividade, acrescido de 30% (trinta por cento).~~

~~* (Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 1487/89)~~

***Art. 6º** - Para o cálculo das Gratificações e Indenizações devidas ao PM e ao BM da ativa, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente

possui.

Parágrafo único - A "base de cálculo", para pagamento das gratificações, indenizações, dos auxílios e outros direitos do PM ou BM na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou quotas do soldo a que fizer jus na inatividade.

* Nova redação dada pela Lei nº 1521/1989.

Art. 7º - O Oficial com menos de 5 (cinco) anos de serviço e a Praça sem estabilidade assegurada, que se encontrarem nas condições do caput do art. 80 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, não poderá perceber, como proventos, quantia inferior ao valor do salário mínimo vigente no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - O art. 87 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - São consideradas bases para desconto:

I - Para o PM ou BM da ativa, o soldo do posto ou graduação, acrescidos da Gratificação de Tempo de Serviço e a Indenização de Habilitação Profissional;

II - Para o PM ou BM inativo, o soldo ou quotas de soldo, Gratificação de Tempo de Serviço e Indenização de Habilitação Profissional.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de março de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 1983.

LEONEL BRIZOLA
Governador

LEI Nº 1123, DE 12 FEVEREIRO DE 1987.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 16 e o artigo 17 e seu parágrafo único da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A gratificação de tempo de serviço é devida por triênio de tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 17 - Ao completar cada triênio de tempo efetivo de serviço, o PM ou BM perceberá a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor será para o 1º triênio de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados sobre o soldo de posto ou graduação, limitada a vantagem a 9 (nove) triênios.

Parágrafo único - O direito à Gratificação de Tempo de Serviço se iniciará no dia seguinte

ao que o PM ou BM completar cada triênio, na forma da legislação e reconhecido mediante publicação em Boletim da Organização, conforme a norma observada na Corporação.”

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Permanente do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Polícia Militar e secretaria de Estado da Defesa Civil, os cargos em comissão constantes, respectivamente, dos Anexos I e II a esta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 4º - Aplicar-se aos ocupantes dos cargos em comissão criados por esta lei o direito de opção a que se refere o §1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 28, de 16 de março de 1975.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus financeiros a contar de 1º de janeiro de 1987.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1987.

**LEONEL BRIZOLA- Governador
TEODORO BUARQUE DE HOLANDA
SHIRLEY DE OLIVEIRA PINTO
CARLOS MAGNO NAZARETH
JOSÉ HALFELD FILHO**

LEI Nº 1521, DE 12 DE SETEMBRO DE 1989.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 279, DE 26.11.79, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores percentuais previstos nos incisos V e VI do art. 18 da Lei nº 279, de 26.11.79, passam a ser os seguintes:

“V - 35% (trinta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento): Curso de Especialização ou equivalente de Cabos e Soldados, respectivamente;

VI - 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento): Curso de Formação de Cabos e Soldados, respectivamente”.

Art. 2º - Os valores percentuais da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar ou Bombeiro-Militar passam a ser os seguintes:

I - 30% (trinta por cento): Oficiais, Subtenentes, Sargentos e Cabos;

II - 23% (vinte e três por cento): Soldados Classes “A” e “B”;

III - 21% (vinte e um por cento): Soldados Classe “C”;

IV = 10% (dez por cento): Praças Especiais;

V - 5% (cinco por cento): Alunos do Curso de Formação de Soldados.

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo será incorporável aos proventos de inatividade na razão de 0,6% (seis décimos por cento) para cada ano de serviço, ou

fração superior a 6 (seis) meses.

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 658, de 5.4.83, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Para o cálculo das Gratificações e Indenizações devidas ao PM e ao BM da ativa, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possui.

Parágrafo único - A “base de cálculo”, para pagamento das gratificações, indenizações, dos auxílios e outros direitos do PM ou BM na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou quotas do soldo a que fizer jus na inatividade”.

Art. 4º - O valor do soldo do posto de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro será de NCz\$ 1.157,70 (hum mil, cento e cinquenta e sete cruzados novos e setenta centavos), observando-se para os demais postos e graduações, os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Art. 5º - O caput e o § 1º do art. 14 da Lei nº 1434, de 2.3.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - Nenhum servidor da Administração Direta e da Autárquica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário poderá perceber, a partir de 1º de setembro de 1989, remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido pela Lei Federal nº 7.789, de 3.7.89.

§ 1º - Para efeito de base de cálculo das vantagens, adicionais, gratificações e congêneres prevalecerá o valor do vencimento, salário ou soldo”.

Art. 6º - As disposições desta Lei são aplicáveis aos proventos e as pensões diretamente pagas pelo Estado e sua autarquia previdenciária.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, correndo as despesas de sua aplicação por conta de dotações orçamentárias próprias, produzindo seus efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1989, revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no art. 9º da Lei nº 811, de 20.12.84.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1989.

W. MOREIRA FRANCO
Governador

LEI Nº 1575, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 58 da lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 58 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração e seu valor será fixado, mensalmente, pelo Poder Executivo, através de decreto.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1989.

W. MOREIRA FRANCO

Governador

LEI Nº 1690, DE 06 DE AGOSTO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar mensalmente, em quatro parcelas sucessivas, o soldo do Coronel PM da Polícia Militar, e do Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, em importância de que resulte remuneração não superior ou inferior à objetivada no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 1248, de 10 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Gratificação por Tempo de Serviço, para o pessoal ativo e inativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, será devida à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, calculados sobre o soldo do posto ou graduação do Militar”.

Art. 3º - Fica revogado o inciso V do artigo 18 da Lei nº 279, de 26/11/79.

Art. 4º - O inciso VI do artigo 18 da Lei nº 279, de 26/11/79, fica renumerado como inciso V, com a seguinte redação:

“**V** - 75% (setenta e cinco por cento): curso de Formação de Cabos e de Soldados”.

Art. 5º - Os percentuais da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar ou de Bombeiro-Militar, previstos no artigo 19 da Lei nº 279, de 26/11/79, são fixados nos seguintes percentuais:

I - 135% (cento e trinta e cinco por cento): Oficiais Superiores PM ou BM;

II - 120% (cento e vinte por cento): Oficiais Intermediários e Subalternos PM ou BM;

III - 95% (noventa e cinco por cento): Aspirantes-a-Oficial PM ou BM; Alunos da ESFO, PM ou BM; Subtenentes e Sargentos, PM ou BM; Cabos e Soldados Classes “A”, “B” e

“C”, PM ou BM, e Soldados do Curso de Formação, PM ou BM.

Art. 6º - A Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o Anexo I da Lei nº 1591, de 18/12/89, passa a vigor na conformidade do Anexo desta Lei.

Art. 7º - O artigo 1º desta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e os demais, em 1º de novembro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO
Governador

LEI Nº 2366, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR, AS MEDIDAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as normas legais vigorantes, autorizado a alterar, mediante ato do Governador e sem aumento da despesa pública, a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de otimizar o emprego de seus recursos humanos e materiais.

Parágrafo único - Para os fins aludidos no caput, o Governador poderá criar, transformar e extinguir órgãos, bem como redefinir as respectivas competências.

Art. 2º - O artigo 52 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.52 - O auxílio funeral corresponderá a 02 (duas) vezes o valor do soldo do policial militar ou do bombeiro militar falecidos, exceto se tratar de 3º Sargento, Cabo e Soldado, quando equivalerá, no mínimo, a 02 (duas) vezes o valor do respectivo soldo e no máximo, a duas vezes o valor do soldo do 2º Sargento”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1994.

NILO BATISTA
Governador

LEI Nº 3189, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999.

INSTITUI O FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA com a finalidade de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria ou reforma, das pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder a servidores estatutários e seus beneficiários, pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações e, desde que autorizado por ato do Poder Executivo, aos ex-participantes e ex-beneficiários da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - PREVI-BANERJ, bem como aos antigos beneficiários dos Planos de Incentivo à Aposentadoria II, III, IV e outros instituídos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e subsidiárias.

§ 1º - O RIOPREVIDÊNCIA deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria e reforma, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos sistemas de previdência e seus respectivos planos.

§ 2º - O Tesouro Estadual é garantidor das obrigações do RIOPREVIDÊNCIA derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos pela aposentadoria, reforma, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder, conforme previsto nesta lei.

§ 3º- Ao Estado do Rio de Janeiro compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo RIOPREVIDÊNCIA com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus beneficiários, e ainda aos ex-participantes e ex-beneficiários do PREVI-BANERJ, seus dependentes e demais destinatários do “caput” do art. 1º desta Lei.

Art. 2º - O RIOPREVIDÊNCIA, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I - provimento de sistema público e solidário de seguridade social;

II - caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Público Estadual, dos segurados, participantes e beneficiários;

III - transparência na gestão de seus recursos;

IV - gestão administrativo-financeira autônoma em relação ao Estado do Rio de Janeiro;

V - custeio da previdência social, mediante contribuições do Estado do Rio de Janeiro, e das entidades abrangidas por esta lei, e dos segurados, participantes e beneficiários, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis;

VI - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e

VII - proibição da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios ou serviços, sem a correspondente fonte de custeio total.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 3º - O RIOPREVIDÊNCIA é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Parágrafo Único - O RIOPREVIDÊNCIA operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Estadual.

Art. 4º - O RIOPREVIDÊNCIA, com sede e foro na Capital do Estado, goza, em toda a sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive processuais, e imunidades do Estado.

Art. 5º - O RIOPREVIDÊNCIA contará, na sua estrutura diretiva, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração; e

II - Diretoria Executiva.

Art. 6º - O Conselho de Administração será composto por 11 (onze) membros nomeados pelo Governador do Estado, a saber:

I - o Secretário de Estado de Administração e Reestruturação do Estado;

II - o Secretário Chefe do Gabinete Civil;

III - Secretário de Estado de Fazenda;

IV - o Procurador Geral do Estado;

V - o Procurador Geral da Defensoria Pública;

VI - cinco representantes dos segurados, participantes e beneficiários, indicados pelos órgãos de representação dos servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo um, necessariamente escolhido entre os ex-participantes e ex-beneficiários do PREVI-BANERJ; e

VII - o Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA.

§ 1º - O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares.

§ 2º - As reuniões do Conselho instalar-se-ão, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O Conselho deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º - Cada membro do Conselho possuirá um suplente nomeado pelo Governador do Estado, observada, no caso específico, a forma de indicação prevista nos incisos V e VI do “caput” deste Artigo.

Art. 7º - Compete ao Conselho de Administração do RIOPREVIDÊNCIA:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros;

II - fixar as diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos;

III - exercer a supervisão das operações do Fundo;

IV - examinar e aprovar, anualmente, sua avaliação atuarial e o plano de custeio;

V - autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre os bens do Fundo; e

VI - elaborar e modificar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho de Administração será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros.

Art. 8º - A Diretoria Executiva será composta por 05 (cinco) Diretores, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor de Seguridade, um Diretor de Investimentos, um Diretor Jurídico e um Diretor Administrativo e Financeiro.

Parágrafo Único - O Diretor de Seguridade será indicado, em lista tríplice, pelas entidades de classe representativas dos segurados e beneficiários.

Art. 9º - As atribuições dos Diretores serão estabelecidas no decreto regulamentador, que fixará também a estrutura básica do Fundo, classificado como autarquia do Grupo A, consoante o art. 1º da **Lei 1272/87**, com cargos em comissão e funções de confiança a serem criados, sem aumento de despesa, mediante transformação.

§ 1º - O quadro de pessoal inicial poderá ser formado por servidores públicos, bem como por funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação, cedidos ao RIOPREVIDÊNCIA, mediante requisição de seu Diretor-Presidente ao Governador do Estado.

§ 2º - A constituição do quadro permanente de pessoal será objeto de lei específica.

Art. 10 - O RIOPREVIDÊNCIA contará ainda com Conselho Fiscal composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, escolhidos, entre segurados e/ou beneficiários, ouvidas as respectivas entidades representativas de classe, até o dia 10 de março de cada ano, e nomeados pelo Governador para o exercício de mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente;

II - examinar e emitir parecer sobre as contas apuradas nos balancetes;

III - dar parecer sobre o balanço anual, contas e atos da Diretoria Executiva, bem como sobre o cumprimento do plano de custeio e coerência dos resultados da avaliação atuarial, inclusive em relação às hipóteses;

IV - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Fundo;

V - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

VI - relatar, ao Conselho de Administração, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

VII - solicitar, motivadamente, ao Conselho de Administração, a contratação de assessoramento de técnico ou empresa especializada, sem prejuízo do controle de contas externo.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos.

Art. 12 - O RIOPREVIDÊNCIA é representado por seu Diretor-Presidente.

§ 1º - O patrocínio judicial do RIOPREVIDÊNCIA será exercido, privativamente, pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a qual não terá poderes para receber citação.

§ 2º - Os créditos do RIOPREVIDÊNCIA constituem dívida ativa considerada líquida e certa quando esteja devidamente inscrita em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado para o mesmo fim.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio e do RIOPREVIDÊNCIA os seguintes ativos:

I - os bens imóveis dominicais de titularidade do Estado do Rio de Janeiro;

II - os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas estaduais;

III - os saldos das contas correntes A e B originadas do empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal para o financiamento, a título de ajuste prévio, de obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial da PREVI-BANERJ, para com os ex-participantes e ex-pensionistas desta e eventuais obrigações pecuniárias de responsabilidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (BANERJ), assumidas pelo Estado e decorrentes da liquidação extrajudicial deste;

IV - recursos financeiros e outros ativos oriundos do patrimônio da PREVI-BANERJ;

V - os créditos de natureza previdenciária devidos ao Instituto de Previdência do Estado

do Rio de Janeiro - IPERJ;

VI - os créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º da Constituição da República;

VII - créditos, tributários e não tributários, inscritos até 1997 em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

VIII - as participações societárias de propriedade do Estado, de suas autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, mediante prévia autorização legislativa específica;

IX - recursos do Fundo de Mobilização Social oriundos do Programa Estadual de Desestatização.

Parágrafo Único - Os ativos incorporados ao RIOPREVIDÊNCIA serão avaliados em conformidade com o que dispõe a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

* **X** – ativos, inclusive financeiros, de sociedades controladas pelo Estado extintas com base na autorização prevista pela Lei nº 3.475, de 06 de outubro de 2000.

* Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 3502/2000

XI - recebíveis, direitos de crédito, direitos a título, participações em fundos de que seja titular o Estado do Rio de Janeiro.

* Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 3695/2001

* **XII** – direitos pertinentes às receitas a que o Estado do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

* Acrescentado pela Lei nº 4237/2003.

- **Nota: Lei 3695, art. 2º** - Fica autorizado ao RIOPREVIDÊNCIA a alienação integral dos ativos econômicos referidos no inciso XI do art. 13 da Lei nº 3189, de 22 de fevereiro de 1999, com a redação dada pelo artigo 1º da presente Lei.

Art. 14 - Constituem, dentre outras, fontes de receita do Fundo:

~~I - as contribuições de natureza previdenciária dos servidores estatutários, ativos e inativos do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações, bem como dos beneficiários, na forma da lei;~~

* **I** – as contribuições de natureza previdenciária dos servidores públicos estatutários, ativos e inativos, do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, bem como dos beneficiários de pensão por morte de servidor público estadual estatutário; (NR)

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4275, de 05/02/2004

II - contribuições de natureza previdenciária, inclusive jóias e fundos garantidores devidos pelos ex-participantes e ex-beneficiários do sistema de previdência PREVI-BANERJ;

III - as contribuições de natureza previdenciária do Estado do Rio de Janeiro de suas

autarquias e fundações, na forma da lei;

IV - as contribuições de natureza previdenciária devidas pela patrocinadora do sistema de previdência PREVI-BANERJ, na forma de seu estatuto, respectivos ajustes, e da lei;

V - as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal (inativo), pensões e outros benefícios devidos pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações das quais sejam seus servidores segurados ou beneficiários;

* Expressão suspensa por Liminar deferida pelo STF nº 2188-5

VI - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;

VII - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens; e

VIII - o produto da alienação de seus bens.

Art. 15 - Sem prejuízo dos ativos que venham a ser integralizados e das receitas do Fundo, o Estado proporá, quando necessário, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar ao RIOPREVIDÊNCIA a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras para a garantia do pagamento das aposentadorias, reformas, pensões e outros benefícios devidos.

Art. 16 - O Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado do Rio de Janeiro procederá ao inventário dos bens enquadrados nos incisos I e II do art. 13, devendo, a cada 30 dias, a contar da publicação desta lei, promover a publicação dos bens inventariados no período.

§ 1º - Cumprida a formalidade prevista no “caput”, o Poder Executivo promoverá a incorporação dos aludidos bens imóveis ao Fundo, que se efetivará através de termo administrativo elaborado segundo minuta padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Os próprios estaduais com situação dominial ainda não titularizada perante o Registro de Imóveis competente serão objeto de processo de regularização pelo Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado do Rio de Janeiro, com o necessário suporte jurídico da Procuradoria Geral do Estado, passando-se, em seguida, sua titularidade para o RIOPREVIDÊNCIA, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 17 - A inscrição como contribuinte do RIOPREVIDÊNCIA será ex officio.

Art. 18 - ~~As contribuições de natureza previdenciária e quaisquer outras importâncias devidas ao RIOPREVIDÊNCIA pelos servidores estatutários, ativos (e inativos), e seus beneficiários, bem como pelos ex-participantes e ex-beneficiários da PREVI-BANERJ, serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelos respectivos pagamentos e por estes recolhidas, à conta do RIOPREVIDÊNCIA, até o dia 30 (trinta) do mês em que se efetivar o respectivo pagamento de vencimento, (provento, pensão) ou salário.~~

* Expressão suspensa por Liminar deferida pelo STF nº 2188-5

* **Art. 18** - As contribuições de natureza previdenciária e quaisquer outras importâncias devidas ao **RIOPREVIDÊNCIA** pelos servidores estatutários, ativos e inativos, e

pensionistas serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelos respectivos pagamentos e por estes recolhidas, à conta do **RIOPREVIDÊNCIA**, até o dia 30 (trinta) do mês em que se efetivar o respectivo pagamento de vencimentos, proventos ou pensões. (NR)

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4275, de 05/02/2004

Parágrafo Único - A não observância dos prazos de recolhimento das contribuições implicará em falta grave, sujeitando os responsáveis às penalidades estatutárias, civis e criminais, cabíveis em cada caso, e na cobrança de juros de mora de 1% ao mês, acrescida da correção nos termos da lei.

Art. 19 - Todos os segurados e participantes abrangidos por esta lei em licença sem vencimentos e aqueles afastados de seus órgãos, a qualquer título e sem ônus, recolherão suas contribuições diretamente ao Fundo, através de documento de arrecadação próprio.

Art. 20 - Os contribuintes, cujos valores devidos não forem descontados de sua remuneração, ficam obrigados a recolhê-los, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

§ 1º - A inobservância, por 3 (três) meses consecutivos, do disposto neste artigo acarretará a suspensão dos direitos de natureza previdenciária, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior só cessará após o recolhimento, pelo segurado ou beneficiário, de todas as quantias em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora.

§ 3º - Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos em relação ao Fundo por período ininterrupto de até 1 (um) ano, os benefícios devidos aos seus dependentes poderão ser pagos, desde que requerido dentro dos prazos estabelecidos em lei e respectivos regulamentos para o exercício de tais direitos e após o recolhimento das quantias devidas ao RIOPREVIDÊNCIA, com as atualizações e sanções legais.

~~**Art. 21** - Nos termos do contido no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção, tão somente, da contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, inciso III, a, da Constituição da República.~~

~~* * **Art. 21** - O servidor que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida Emenda, fará jus à isenção de contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 3784/2002.~~

* Artigo revogado pelo art. 5º da Lei nº 4275/2004.

Art. 22 - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de

livre nomeação e exoneração, bem como de outra função temporária ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social, na forma do § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 23 - Após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensionamento, os órgãos competentes do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, bem como do PREVI-BANERJ encaminharão ao RIOPREVIDÊNCIA os autos do procedimento administrativo, para verificação e imediata implantação em folha de pagamento.

§ 1º - O mesmo procedimento previsto no “caput” deste artigo será observado para os pensionamentos devidos aos beneficiários de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário atuais contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ.

§ 2º - As disposições do “caput” aplicam-se às refixações de proventos de aposentadorias e reforma, no que couber.

§ 3º - As aposentadorias, reformas, pensões e demais benefícios reger-se-ão pelas normas legais e estatutárias próprias dos respectivos Poderes, a serem determinadas nas legislações específicas.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 24 - A gestão do RIOPREVIDÊNCIA deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho de Administração;

II - aos parâmetros atuariais sugeridos pela Diretoria de Seguridade, visando a sua gradual estabilização;

III - a inspeções anuais de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas;

IV - a sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes estatais;

V - ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime ora instituído;

VI - definida a política de investimentos pelo Conselho de Administração, a aplicação de recursos financeiros por entidades escolhidas mediante processo de licitação pública, a fim de buscar elevado padrão de segurança e rentabilidade;

VII - à minimização dos custos administrativos, vedados quaisquer outros pagamentos de despesas de natureza não previdenciária ou não relacionados ao PREVI-BANERJ; e

VIII - aos princípios contábeis pertinentes à matéria, conforme determinado por legislação federal, e contabilização dos ativos por fontes de recursos e gastos.

Parágrafo Único - Na aplicação de recursos financeiros, conforme previsto no inciso VI do “caput” deste artigo, ficam vedados os investimentos em títulos públicos, com exceção daqueles de emissão do governo federal.

Art. 25 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais públicas da administração financeira.

Art. 26 - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do RIOPREVIDÊNCIA obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo Único - Juntamente com o balanço geral, a cada ano, deverá a Diretoria Executiva realizar, obrigatoriamente, a avaliação atuarial do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 27 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instruções do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA, ouvido o órgão técnico da instituição.

Art. 28 - O balanço geral com a apuração do resultado do exercício deverá ser apresentado pelo Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas, nos prazos definidos em lei.

Art. 29 - As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão pagas ao RIOPREVIDÊNCIA, podendo o seu montante ser parcelado na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Ficam dispensados de ajuizamento de ação para respectiva cobrança, sem prejuízo de procedimento administrativo visando a sua liquidação, os débitos de valor inferior a 1/3 (um terço) do menor vencimento pago pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 30 - Respeitado o disposto nesta lei, aplica-se, no que couber, aos bens imóveis pertencentes ao Fundo, a Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, com suas modificações.

§1º - A gestão dos bens imóveis independe de autorização do Governador do Estado e será realizada utilizando-se, por parâmetros, os valores praticados pelo mercado imobiliário.

§ 2º - Fica autorizada a alienação e a oneração dos bens imóveis pertencentes ao Fundo desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas, desde que ocorram no cumprimento de suas finalidades, devendo o RIOPREVIDÊNCIA enviar trimestralmente à Assembléia Legislativa listagem de tais bens.

§ 3º - A gestão de imóveis pertencentes ao Fundo poderá ser atribuída a terceiros, mediante prévio procedimento licitatório.

§ 4º - A presente lei também aplica-se às utilizações de imóveis regularmente concedidas pelo Estado a qualquer título.

Art. 31 - Serão considerados necessários à consecução dos objetivos do Fundo os imóveis que integram seu patrimônio com a finalidade de gerar receitas, inclusive mediante alienação, para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 32 - É vedada a utilização de recursos do RIOPREVIDÊNCIA para empréstimos de

qualquer natureza à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações e demais entidades integrantes da administração indireta.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 33 - Até que seja editada lei específica, todas as contribuições de natureza previdenciária, ficam mantidas e unificadas sob a alíquota de 11%, passando, a partir da entrada em vigor desta lei, a ser arrecadadas a favor do RIOPREVIDÊNCIA e a compor suas receitas.~~

*** Art. 33** - A contribuição a que se refere o art. 14, inciso I, desta Lei será devida pelos servidores públicos estatutários, ativos e inativos, do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, bem como pelos beneficiários de pensão por morte de servidor público estadual estatutário sob a alíquota de 11% (onze por cento) passando, a partir do nonagésimo dia após a data de entrada em vigor desta Lei, a ser arrecadada a favor do RIOPREVIDÊNCIA e a compor suas receitas.(NR)

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4275, de 05/02/2004

~~Art. 34 - A contribuição prevista no artigo anterior incidirá sobre a seguinte base de cálculo:~~

~~I - no caso de servidor ativo e demais destinatários ativos da presente lei, a remuneração mensal integral, compreendida pelo vencimento base acrescido das vantagens de caráter permanente; e~~

~~II - no caso de servidor inativo e demais destinatários inativos da presente lei, (os proventos) mensais de aposentadoria, reforma ou disponibilidade.~~

* Expressão suspensa por Liminar deferida pelo STF nº 2188-5

~~§ 1º - Na base de cálculo referida nos incisos I e II do “caput” deste artigo serão computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.~~

~~§ 2º - Não se incluem no vencimento base as gratificações por serviços extraordinários, o salário família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.~~

~~§ 3º - No caso de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a soma dos vencimentos base e/ou dos proventos correspondentes aos cargos acumulados pelos segurado.~~

*** Art. 34** - A contribuição prevista no artigo anterior incidirá sobre a seguinte base de cálculo:

I – no caso de servidor público estatutário aposentado, sobre o montante de seus proventos de aposentadoria que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República; (NR)

II – no caso de beneficiário de pensão por morte de servidor público estatutário, sobre o montante de seu benefício previdenciário que exceder ao limite máximo estabelecido para

os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República; (NR)

III – no caso de servidor público estatutário ativo e demais destinatários da presente Lei, a remuneração mensal integral. (AC)

§ 1º - Na determinação da base de cálculo referida nos incisos I a III do caput deste artigo serão computadas todas as importâncias integrantes das remunerações percebidas pelo servidor ou pensionista, a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções, a parte não paga por falta de frequência integral e as parcelas referidas no § 2.º deste artigo. (NR)

§ 2º - Não serão consideradas, para a apuração da base de cálculo referida no caput deste artigo, as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória. (NR)

§ 3º - No caso de acumulação de cargos, empregos e funções públicos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a soma dos vencimentos e proventos ou pensões acumulados.(NR)

§ 4º - Para a contribuição previdenciária dos servidores estatutários aposentados e pensionistas que já se encontravam em gozo dos benefícios em 31 de dezembro de 2003, bem como daqueles que, nessa mesma data, já haviam preenchido os requisitos legais para a percepção de proventos de aposentadoria ou de pensão por morte de servidor público estatutário, constituirá a base de cálculo o montante dos proventos de aposentadoria ou da pensão que exceder a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República; (AC)

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4275, de 05/02/2004

~~* **Art. 35** - Até que seja editada lei específica para a fixação de novas alíquotas, os (pensionistas) dos servidores públicos estaduais contribuirão para o RIOPREVIDÊNCIA com a alíquota previdenciária de 2% (dois por cento) que incidirá sobre o total dos benefícios percebidos mensalmente.~~

~~* Expressão suspensa por Liminar deferida pelo STF nº 2188-5~~

* Artigo revogado pelo art. 5º da Lei nº 4275/2004.

Art. 36 - Ficam extintos, a contar da publicação desta Lei, os pensionamentos aos dependentes de servidores do Poder Executivo, derivados do regime especial instituído pela Lei 7.301, de 23 de novembro de 1973, ficando revogadas por consequência as normas legais pertinentes aos referidos servidores, em especial os arts. 118, “caput” e parágrafo único e 119 da Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os pensionamentos já devidos aos beneficiários dos servidores destinatários das normas legais referidas no “caput” a serem pagos pelo RIOPREVIDÊNCIA.

§ 2º - Fica revogada ainda a Lei nº 1084, de 03 de dezembro de 1986.

Art. 37 - Os servidores, ativos *(e inativos), destinatários das leis referidas no “caput” do art. 36, passarão a contribuir, obrigatoriamente, para o RIOPREVIDÊNCIA com a alíquota

previdenciária prevista no art. 33 incidente sobre a base de cálculo instituída no art. 34.

* Expressão suspensa por Liminar deferida pelo STF nº 2188-5

Art. 38 - Os Chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, no prazo máximo de 60 dias, à partir da publicação da presente Lei, enviarão Projetos de Lei à Assembléia Legislativa dispendo sobre as contribuições e participações de seus membros no RIOPREVIDÊNCIA, mantidas as contribuições atuais.

Parágrafo único - Efetivada a providência aludida no “caput”, as chefias institucionais referidas indicarão, cada uma, um representante para integrar o Conselho de Administração do RIOPREVIDÊNCIA, cuja composição será aumentada na mesma proporção.

Art. 39 - Ficam mantidos pelo RIOPREVIDÊNCIA todos os direitos e prerrogativas de natureza previdenciária, assegurados aos ex-participantes e ex-beneficiários da PREVI-BANERJ e, ainda, os direitos da mesma natureza, concedidos pelas pessoas jurídicas que compõem o Sistema Integrado BANERJ-SIB, bem como aos ex-beneficiários dos Planos de Incentivo à Aposentadoria II, III, IV e outros instituídos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e subsidiárias, inclusive todos os direitos dos abrangidos pela Lei 2997/98.

Art. 40 - Os beneficiários da PREVI-BANERJ (aposentados) até a data da publicação da presente Lei e seus dependentes passarão a contribuir, obrigatoriamente, para o RIOPREVIDÊNCIA com a mesma alíquota prevista no estatuto do PREVI-BANERJ em vigor na data de sua liquidação extrajudicial.

* Expressão suspensa por Liminar deferida pelo STF nº 2188-5

Art. 41 - A eficácia dos dispositivos desta lei dirigidos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ-PREVI-BANERJ, seus ex-participantes e ex-beneficiários, bem como aos ex-beneficiários dos Planos de Incentivo à Aposentadoria II, III, IV e outros instituídos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e subsidiárias, fica condicionada à efetiva incorporação dos saldos das contas correntes referidas no inciso III e dos recursos indicados no inciso IV, ambos do art. 13 desta lei, nos valores mínimos a serem estabelecidos por ato do Governador do Estado.

Art. 42 - Os bens imóveis transferidos pelo Estado do Rio de Janeiro ao RIOPREVIDÊNCIA e que estejam sendo utilizados mediante contrapartida ou remuneração de valor inferior ao praticado pelo mercado imobiliário de locações, deverão ser alienados e ter sua situação adequada ao § 1º do art. 30.

Art. 43 - Os imóveis de propriedade do Estado, suas fundações e autarquias, de uso residencial e com vocação habitacional, transferidos ao RIOPREVIDÊNCIA e que estiverem sendo utilizados para esse fim por funcionários públicos de baixa renda do Estado, suas fundações ou autarquias, poderão ser alienados a esses funcionários, mediante pagamento do preço em parcelas mensais, na forma a ser determinada no decreto regulamentar.

Art. 44 - A Diretoria Executiva deverá, decorridos 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, promover a avaliação atuarial inicial do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 45 - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão nomeados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta lei,

observando-se os critérios de indicação previstos respectivamente, nos arts. 6º e 10 desta lei.

Art. 46 - Em caso de extinção do RIOPREVIDÊNCIA, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 47 - Com a finalidade de operacionalizar o contido nos arts. 1º e 13 desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a repactuar contratos de empréstimos realizados com a União Federal e/ou a Caixa Econômica Federal, bem como o respectivo Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos e/ou obter as necessárias autorizações a que o RIOPREVIDÊNCIA e seus ativos figurem como contragarantidores da operação de crédito.

Art. 48 - Para os destinatários desta Lei, fica revogada a contribuição obrigatória dos servidores ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, prevista no artigo 9º, I do Decreto Lei nº 99, de 13/05/75, e cujo montante estava previsto no artigo 10, “caput”, deste mesmo diploma legal e devida para o custeio do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ.

* **§ 1º** - A assistência médico-hospitalar aos policiais-militares e aos bombeiros-militares, assim como, a seus dependentes, será prestada com recursos provenientes:

I – da contribuição mensal de 10% (dez por cento) do soldo do policial-militar ou bombeiro-militar;

II – da contrapartida mensal do Estado, mediante dotação orçamentária específica, obedecida a seguinte proporção, desde a data da publicação desta Lei, em relação à arrecadação prevista no inciso anterior:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;
- b) 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) no terceiro ano;
- d) 100% (cem por cento) no quarto ano;

III – da contribuição mensal de 1% (um por cento) do soldo do policial-militar ou do bombeiro-militar, por dependente, até o limite total de sua margem consignável.

IV – de doações e legados;

V – de indenizações por atendimento conveniado.

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo terão destinação específica, com escrituração sob a rubrica “**FUNDO DE SAÚDE DA CORPORAÇÃO**” e serão geridos por uma comissão designada pelos respectivos Comandantes Gerais, ...**VETADO**..., em conta vinculada a estabelecimento bancário, com praça no Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - Os recursos mencionados nos incisos I e II deste artigo, serão repassados imediatamente à conta referida no parágrafo anterior.

§ 4º - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais para fazer face às despesas necessárias para custeio da assistência médico-hospitalar dos policiais-militares e dos bombeiros-militares.

(Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3465/2000)

Art. 49 - Os incisos I e VII do artigo 29 da Lei nº 285, de 03 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29** -

I - à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição, desde que solteiros enquanto menores de 21 anos e não emancipados ou até 24 anos, se estudantes universitários, ou maiores, inválidos ou interditos.

VII - na falta dos dependentes previstos nos incisos e parágrafo 1º deste artigo, poderá o segurado, em habilitação prévia, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica, os quais só terão direito à pensão, independentemente do sexo, desde que solteiros, enquanto menores de 21 anos ou até 24 anos, se estudantes universitários, não emancipados, inválidos ou interditos.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a reversão ao serviço ativo, nas respectivas carreiras, dos servidores do Quadro Permanente da Polícia Civil aposentados, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido e será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado e dependerá das seguintes condições:

I - inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para o cargo de classe inicial de carreira;

II - existência de vaga em cargo de 2ª classe a ser provido mediante promoção por merecimento;

III - independentemente de vaga, os servidores policiais de 1ª classe ficarão agregados às respectivas carreiras, no quadro a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 256, de 30 de agosto de 1979;

IV - contar o aposentado menos de 65 anos de idade à data do pedido;

V - o pedido pelo interessado deverá ser apresentado até 120 dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - A reversão dependerá de inspeção média favorável.

§ 3º - Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, somente se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual não haja concorrido o aposentado.

Art. 51 - Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a aquiescer com os pedidos de renúncia de aposentadoria de seus servidores e proceder aos registros pertinentes junto aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - A opção prevista no “caput” terá o caráter definitivo e irretratável e poderá ser realizada enquanto superado o limite estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal, condicionada, em qualquer hipótese, à prévia aprovação do Chefe

do respectivo Poder.

Art. 52 - Os servidores inativos do Poder Executivo, e seus pensionistas farão jus ao mesmo percentual de aumento em suas aposentadorias e pensões que for concedido aos servidores ativos.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para implementação do disposto nesta lei

Art. 54 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de fevereiro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

§ 1º - Fica também revogada a contribuição prevista no artigo 48, I da Lei 279/79.

§ 2º - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares para fazer face às despesas necessárias para o custeio do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ e para assistência médico hospitalar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2049-8

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr.2188

ORIGEM:RJ RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
10/03/2004	PEDIDO DE INFORMACOES AO GOVERNADOR	OFÍCIO Nº 779/R.
10/03/2004	PEDIDO DE INFORM. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	OFÍCIO Nº 778/R.
20/02/2004	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA
20/02/2004	DESPACHO ORDINATORIO	EM 17/02/2004. "REQUISITEM-SE JUNTO AO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DAQUELE ESTADO INFORMAÇÕES QUANTO À VIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.
13/02/2004	DECISÃO DO(A) RELATOR(A) - PREJUDICADO	LANÇAMENTO INDEVIDO
09/02/2004	SUBSTITUIÇÃO DO RELATOR - ART. 38 IV, A RISTF	MIN. GILMAR MENDES

09/02/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COM PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR PERDA DE OBJETO
26/01/2004	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
26/01/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, COM DEFESA (PG Nº 5742/04)
01/04/2002	VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO	
25/03/2002	DESPACHO ORDINATORIO	VISTA AOS SENHORES DRS. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, SUCESSIVAMENTE. (ART.8º DA LEI 9868/1999)
26/03/2001	CONCLUSOS AO RELATOR	
22/03/2001	DECORRIDO O PRAZO	SEM QUE FOSSE INTERPOSTO RECURSO DE QUALQUER ESPÉCIE DA DECISÃO DE 14/04/2001.
09/03/2001	PUBLICADO ACORDAO, DJ:	DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 09/03/2001 - ATA Nº 6/2001
26/06/2000	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99)	
26/06/2000	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 19, de 14/06/2000
15/06/2000	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO DIA 14.06.2000.
14/06/2000	JULGAMENTO DO PLENO - NAO CONHECIDO	Decisão : O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem proposta pelo Senhor Ministro-Relator, decidiu no sentido de não conhecer do pedido de reconsideração, vencidos os Senhores Ministros Néri da Silveira (Relator), Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que conheciam do pedido e o indeferiam. Votou o Presidente. Permanecerá como Relator o Senhor Ministro Néri da Silveira. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim. Plenário, 14.6.2000.
06/06/2000	CONCLUSOS AO RELATOR	
06/06/2000	CERTIDAO	ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FORAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS À ASSEMBLÉIA E AO GOVERNADOR.
30/05/2000	PETICAO AVULSA	PG. 40035/DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RATIFICANDO OS TERMOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AO MINISTRO RELATOR.
19/05/2000	JUNTADA	AR/ER 80076419 0 BR, RECEBIDO EM 24/04/2000, PELA ASS. LEG. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
19/05/2000	JUNTADA	AR/ER 80076408 4 BR, RECEBIDO EM 05/04/00, PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
19/05/2000	CERTIDAO	DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO EXARADO EM 17/05/2000.
17/05/2000	DESPACHO ORDINATORIO	PRELIMINARMENTE, CUIDANDO-SE DE SÚPLICA DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA CORTE, QUANTO À CAUTELAR DEFERIDA, PROVIDENCIE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA REGULARIZAÇÃO, QUERENDO, EM DEZ DIAS, DA PETIÇÃO DE FLS. 36/50, COM A ASSINATURA, TAMBÉM DO

		GOVERNADOR DO ESTADO.
15/05/2000	CONCLUSOS AO RELATOR	
15/05/2000	JUNTADA	PG. 34696 (OF. PG/PR Nº 44/2000) , DA ASS. LEG. DO RJ, PRESTANDO INFORMAÇÕES.
12/05/2000	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	OF. PG/PR Nº 44/2000 (PG. 34696), DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO.
09/05/2000	PETICAO AVULSA	AE ER 800764084 BR RECEBIDO PELO GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO EM 25.04.2000
09/05/2000	PETICAO AVULSA	AR ER 800764190 BR RECEBIDO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO, EM 24.04.2000
04/05/2000	CONCLUSOS AO RELATOR	
04/05/2000	JUNTADA	PG. 29273/ DO ESTADO DO RJ, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
02/05/2000	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99)	
02/05/2000	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 10, de 14/04/2000
28/04/2000	PETICAO AVULSA	29273/ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AO MINISTRO RELATOR.
18/04/2000	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR	EM PARTE - OF.57/P/MC AO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SOLICITADAS INFORMACOES
18/04/2000	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR	EM PARTE - OF.56/P/MC A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SOLICITADAS INFORMACOES
18/04/2000	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR	EM PARTE - MSG (TELEX) 412 À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
18/04/2000	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR	EM PARTE - MSG (TELEX) 411 AO GOVERNADOR DO ESTADO
14/04/2000	JUNTADA	CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 14/4/2000
14/04/2000	LIMINAR JULG. PLENO - DEFERIDA EM PARTE	Decisão: O Tribunal, preliminarmente, resolvendo questão de ordem, decidiu no sentido da impossibilidade da desistência total ou parcial da medida cautelar, vencido, no ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido da cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia das expressões "e inativos", contidas no inciso I do artigo 14, e nos artigos 18 e 37; das expressões "bem como dos beneficiários", constantes do inciso I do artigo 14; das expressões "provento, pensão", inseridas no artigo 18; do inciso II do art. 34; e dos artigos 35 e 40, todos da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Falou pelo requerido - Governador do Estado do Rio de Janeiro - a Dra. Marília Monzilli de Almeida. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Sydney Sanches. Plenário, 14.4.2000.
03/04/2000	DISTRIBUIDO POR PREVENCAO	MIN. NÉRI DA SILVEIRA

LEI Nº 3492, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

MODIFICA A LEI Nº 279/79 QUANTO AOS DESCONTOS DOS SALÁRIOS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ADEQUANDO-A A LEI Nº 3189/99

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 89 da Lei nº 279/79, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 89** – São descontos obrigatórios os constantes do inciso I do artigo anterior, exceto o seu item 3 - "a Caixa Beneficente e/ou Caixa de Pecúlio da Corporação", do inciso II e o item 2 do inciso III do mesmo artigo, se em cumprimento de sentença judicial.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2000.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

LEI Nº 4.300, DE 26 DE MARÇO DE 2004.

INSTITUI, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE JUSTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, procedimento administrativo de justificação, para fins de comprovação de dependência.

Art. 2º - O procedimento instituído pelo art. 1º será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O artigo 101 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“**Art. 101** -

VII — a(o) companheira(o), nos termos da legislação em vigor, que viva sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada a união estável mediante procedimento administrativo de justificação.”

Art. 4º - O § 2º do artigo 48 da Lei nº 443, de 1º de julho de 1981, passa a vigorar

acrescido o item 9, com a seguinte redação:

“Art. 48 -

§ 2º -

9 - a(o) companheira(o), nos termos da legislação em vigor; que viva sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada a união estável mediante procedimento administrativo de justificação.”

Art. 5º - O § 2º do artigo 45 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 45 -

§ 2º -

i) - a(o) companheira(o), nos termos da legislação em vigor, que viva sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada a união estável mediante procedimento administrativo de justificação.”

Art. 6º- O item 8, § 3º do artigo 48 da Lei nº 443, de 1º de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 -

§ 3º -

8 - a pessoa que viva no mínimo há cinco anos sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante procedimento administrativo de justificação;”

Art. 7º - A alínea “h”, § 3º do artigo 45 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 -

§ 3º -

h) - a pessoa que viva no mínimo há cinco anos sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante procedimento administrativo de justificação;”

Art. 8º - Ficam revogados os incisos VIII do art. 102 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, o item 9 do § 3º do art. 48 da Lei nº 443, de 1º de julho de 1981, e a alínea “i” do § 3º do artigo 45 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1995, assim como as demais disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 2004.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora